



PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2026

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para instituir o Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio e o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

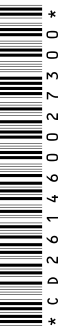
Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 472, de 2026, de autoria do Deputado Wilson Santiago, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.164, de 2021, a fim de ampliar o escopo da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, mediante a instituição de ações de engajamento comunitário e articulação com a rede de proteção à mulher, bem como instituir o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio.

A proposição institui o denominado Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio, a ser desenvolvido no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, com o objetivo de promover a integração entre a comunidade escolar, as famílias e a rede de proteção à mulher, incentivar a identificação de sinais de violência doméstica e familiar e fomentar uma cultura de denúncia e acolhimento às vítimas.

No âmbito da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o projeto prevê a realização de Encontros de Engajamento Comunitário, abertos à participação de pais, responsáveis e da comunidade, com vistas à divulgação de canais de denúncia e ao fortalecimento da articulação com órgãos da rede de proteção, tais como Conselhos Tutelares, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias Públicas, Poder Judiciário e Ministério Público.





O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise propõe, de forma meritória, o fortalecimento das ações de prevenção à violência contra a mulher no ambiente escolar, com ênfase na articulação entre escola, família, comunidade e rede de proteção. A iniciativa dialoga com diretrizes já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial aquelas previstas na Lei Maria da Penha, que enfatiza a atuação integrada e preventiva no enfrentamento à violência doméstica e familiar, bem como com o papel formativo atribuído à escola pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Cumprido destacar que a Lei nº 14.164, de 2021, ao inserir o tema da violência contra a mulher, de forma transversal, no currículo da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, representou importante avanço na incorporação dessa temática no âmbito educacional. A proposição ora analisada avança nesse percurso ao buscar conferir maior densidade às ações desenvolvidas no contexto da referida Semana, especialmente por meio do incentivo ao engajamento comunitário e à articulação com a rede de proteção.

O mérito da iniciativa reside, portanto, na compreensão de que a escola, em razão de sua capilaridade e de sua relação cotidiana com estudantes e famílias, pode desempenhar papel relevante na promoção de uma cultura de prevenção à violência e no fortalecimento de vínculos com a rede de proteção social, sem, contudo, substituir as atribuições dos órgãos especializados.

Não obstante, verifica-se que a proposição, em sua forma original, apresenta aspectos que recomendam ajustes de técnica legislativa e de adequação ao arranjo institucional e normativo da política educacional, notadamente no que se refere





ao grau de detalhamento das ações previstas e à forma de articulação com os diversos entes e órgãos envolvidos.

Nesse contexto, revela-se pertinente a apresentação de Substitutivo que preserve o núcleo meritório da proposta, especialmente a realização de encontros de engajamento comunitário e a instituição de mecanismo de reconhecimento às boas práticas escolares, ao mesmo tempo em que promove ajustes redacionais e normativos destinados a assegurar maior coerência com a legislação educacional vigente e com o princípio da autonomia dos sistemas de ensino.

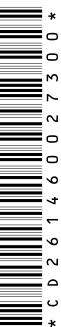
O Substitutivo ora apresentado mantém a diretriz de fortalecimento da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, incorporando a previsão de encontros com a comunidade e incentivando a articulação com a rede de proteção, em termos compatíveis com a natureza pedagógica da política educacional. Ademais, aperfeiçoa a proposta de criação do Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio, prevendo sua concessão em regime de cooperação com os sistemas de ensino, mediante critérios definidos em regulamento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 472, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2026-5757





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2026

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para ampliar o escopo da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, mediante a realização de encontros de engajamento comunitário e a articulação com a rede de proteção à mulher, e para instituir o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

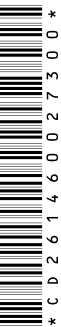
“Art. 2º

§ 1º Durante a Semana Escolar de que trata o *caput*, as instituições de ensino promoverão Encontros de Engajamento Comunitário, abertos a pais, responsáveis legais e à comunidade, voltados à divulgação dos canais de denúncia disponíveis, em especial o Ligue 180, e à articulação com a rede local de proteção à mulher, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 2º Para a realização dos Encontros de Engajamento Comunitário, as instituições de ensino buscarão, sempre que possível, a articulação e participação, entre outros órgãos, dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, das Defensorias Públicas, das Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar, e do Ministério Público.” (NR)

“Art. 2º-A Fica instituído o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio, a ser concedido anualmente pelas autoridades educacionais competentes às instituições de ensino que se destacarem na promoção de ações de prevenção à violência contra a mulher, nos termos desta Lei.

§ 1º A concessão do Selo de que trata o *caput* observará critérios a serem definidos em regulamento, que incluirão, ao menos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

I - a participação e realização de atividades no âmbito da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e dos Encontros de Engajamento Comunitário;

II - a fixação de material informativo sobre os direitos das mulheres e os canais de denúncia em locais de ampla visibilidade na instituição de ensino;

III - a implementação de fluxo de acolhimento e encaminhamento de possíveis casos de violência doméstica e familiar, em articulação com os órgãos referidos no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A concessão do Selo será realizada anualmente, em regime de cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes nacionais fixadas no regulamento previsto § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 12/05/2026 15:44:32.720 - CE
PRL 1 CE => PL 472/2026

PRL n.1

* C D 2 6 1 4 6 0 0 2 7 3 0 0 *

